



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a vedação à concessão de novos financiamentos, garantias, equalizações, subvenções creditícias ou quaisquer modalidades de apoio financeiro com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a governos estrangeiros, entidades estatais estrangeiras ou empresas por eles controladas que possuam obrigações financeiras vencidas e não quitadas perante a República Federativa do Brasil, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão, direta ou indireta, de novos financiamentos, linhas de crédito, garantias, equalizações de juros, subvenções econômicas ou quaisquer modalidades de apoio financeiro operacionalizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, quando houver inadimplência, mora, atraso ou descumprimento de obrigações financeiras perante a República Federativa do Brasil ou instituições integrantes da Administração Pública Federal em favor de:

I – governos estrangeiros;





- II – empresas estatais estrangeiras;
- III – entidades públicas estrangeiras;
- IV – empresas controladas direta ou indiretamente por governos estrangeiros;

Art. 2º A vedação permanecerá vigente até a completa regularização das obrigações pendentes, incluídos principal, juros, multas, encargos e demais obrigações contratuais.

Art. 3º O BNDES deverá publicar anualmente relatório de transparência contendo:

- I – relação dos financiamentos internacionais vigentes;
- II – situação de adimplência dos beneficiários;
- III – medidas adotadas para recuperação de créditos inadimplidos;
- IV – exposição total de risco das operações internacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fortalecer os princípios da responsabilidade fiscal, da moralidade administrativa, da eficiência na gestão dos recursos públicos e da proteção do patrimônio nacional.





Trata-se de lógica amplamente adotada pelo sistema financeiro nacional, pelas instituições privadas de crédito e pelos próprios programas governamentais destinados a pessoas físicas e jurídicas.

O cidadão brasileiro conhece bem essa realidade. Milhões de trabalhadores, pequenos empresários, produtores rurais e empreendedores enfrentam severas restrições de crédito quando possuem registros de inadimplência, atrasos ou pendências financeiras.

Muitas vezes, mesmo diante de dificuldades econômicas legítimas, encontram barreiras para obtenção de financiamentos, renegociações ou novos empréstimos.

Não parece compatível com os princípios da razoabilidade e da isonomia que recursos públicos federais possam continuar sendo direcionados a beneficiários estrangeiros que mantenham obrigações vencidas e não quitadas perante o próprio Estado brasileiro.

A Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa em seu art. 37. Tais princípios exigem que a gestão dos recursos públicos seja pautada por critérios objetivos de prudência financeira e mitigação de riscos.

Além disso, o art. 70 da Constituição determina que a administração pública deve observar critérios de economicidade na gestão dos recursos sob sua responsabilidade.

A economicidade exige que o Estado adote medidas preventivas para reduzir riscos de inadimplemento e proteger o erário contra perdas desnecessárias.





Sob a perspectiva fiscal, operações internacionais financiadas com recursos públicos envolvem riscos relevantes de natureza cambial, política, jurídica e soberana. Quanto maior o histórico de inadimplência do tomador, maior o risco suportado pelo contribuinte brasileiro.

A legislação nacional já reconhece a importância da análise de risco como elemento indispensável para concessão de crédito. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal e a moderna governança pública reforçam a necessidade de proteção dos ativos estatais e de adoção de mecanismos preventivos de controle.

O projeto não proíbe a cooperação internacional, tampouco impede financiamentos legítimos a parceiros econômicos estratégicos.

O que se estabelece é apenas uma exigência mínima de responsabilidade: a regularização das obrigações pendentes antes da obtenção de novos benefícios financeiros custeados direta ou indiretamente pelo contribuinte brasileiro.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui para:

- I – redução da exposição financeira da União;
- II – fortalecimento da recuperação de créditos internacionais;
- III – melhoria da governança das operações externas;
- IV – aumento da transparência na atuação do BNDES;
- V – proteção do patrimônio público.





Sob a ótica orçamentária, a proposta também encontra respaldo no princípio da boa gestão fiscal. Recursos públicos são escassos e devem ser direcionados prioritariamente para investimentos capazes de gerar desenvolvimento econômico, emprego, renda e retorno social aos brasileiros.

Em um cenário de elevada carga tributária, pressão sobre as contas públicas e necessidade permanente de investimentos em infraestrutura, saúde, educação e segurança pública, torna-se ainda mais importante assegurar que operações de crédito internacional observem critérios rigorosos de solvência e adimplência.

A presente proposição busca reafirmar um princípio elementar de justiça financeira: a confiança creditícia deve estar associada ao cumprimento das obrigações assumidas.

Ao exigir que eventuais devedores regularizem previamente sua situação perante o Brasil antes de acessar novos financiamentos públicos, o Congresso Nacional estará protegendo o contribuinte, fortalecendo a responsabilidade fiscal e promovendo maior segurança na gestão dos recursos nacionais.

Da Reciprocidade e da Igualdade de Tratamento entre o Contribuinte Brasileiro e os Beneficiários de Crédito Público Internacional

Acrescente-se, ainda, relevante fundamento de ordem republicana, fiscal e moral a presente proposição legislativa.

O Estado brasileiro exige de seus cidadãos, produtores rurais, microempresários, cooperativas, indústrias e empreendedores rigorosos critérios de adimplência para acesso ao crédito.





Instituições financeiras públicas e privadas utilizam sistemas de avaliação de risco, histórico de pagamento, garantias e capacidade financeira antes de conceder qualquer financiamento.

Milhões de brasileiros convivem diariamente com severas restrições de crédito. Dados do setor financeiro apontam que dezenas de milhões de consumidores possuem algum grau de restrição cadastral ou dificuldade de acesso a financiamentos, circunstância agravada pelos elevados custos tributários, pelo endividamento das famílias, pela inflação acumulada dos últimos anos e pelo aumento do custo de vida.

Enquanto o cidadão brasileiro inadimplente frequentemente encontra obstáculos para obter crédito destinado à aquisição de uma residência, à expansão de um pequeno negócio, à compra de máquinas agrícolas ou ao custeio da produção rural, não parece razoável que governos estrangeiros ou entidades estatais estrangeiras com obrigações vencidas perante o Brasil possam continuar tendo acesso a novas linhas de financiamento subsidiadas com recursos públicos nacionais.

A lógica da prudência financeira deve ser aplicada de forma uniforme.

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, não se limita às relações entre indivíduos, mas também deve orientar a atuação do Poder Público na formulação de políticas de crédito e na gestão dos recursos pertencentes à coletividade.

Não se mostra compatível com a moralidade administrativa que o Estado imponha aos brasileiros exigências rigorosas de adimplência, enquanto simultaneamente admite flexibilizações para beneficiários internacionais que possuam histórico de inadimplemento perante o próprio Tesouro Nacional.





A presente proposta busca justamente restabelecer essa coerência institucional.

Se o pequeno empresário brasileiro necessita demonstrar capacidade financeira para acessar crédito, o mesmo critério de responsabilidade deve ser exigido de governos estrangeiros.

Se o produtor rural brasileiro precisa manter regularidade financeira para acessar programas de financiamento agrícola, o mesmo padrão deve ser observado por tomadores internacionais de recursos públicos.

Se famílias brasileiras enfrentam limitações para obtenção de crédito em razão de pendências financeiras, não há justificativa plausível para que devedores estrangeiros recebam tratamento mais favorável do que os próprios contribuintes que sustentam o sistema público por meio do pagamento de tributos.

Além da dimensão moral e republicana, a medida possui relevante impacto fiscal.

Cada operação internacional inadimplida representa potencial exposição do contribuinte brasileiro a prejuízos financeiros, especialmente quando envolvem garantias soberanas, fundos públicos ou mecanismos de equalização de crédito suportados pelo orçamento federal.

A experiência internacional demonstra que instituições financeiras multilaterais e agências de crédito à exportação adotam rígidos mecanismos de avaliação de risco soberano e frequentemente suspendem novas operações quando identificam inadimplência relevante dos tomadores.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A proposta, portanto, não cria inovação extraordinária, mas apenas incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro práticas amplamente reconhecidas pelos mercados financeiros internacionais.

Ao exigir a regularização integral de obrigações vencidas antes da concessão de novos financiamentos, o projeto fortalece a credibilidade das operações do BNDES, protege o patrimônio público e reafirma um princípio elementar de justiça: quem honra seus compromissos deve receber tratamento prioritário; quem mantém dívidas em aberto deve primeiro regularizar sua situação.

Em última análise, a medida também prestigia o contribuinte brasileiro, que frequentemente suporta elevada carga tributária, rigorosos controles fiscais e crescentes exigências burocráticas. É legítimo que a sociedade exija que os mesmos padrões mínimos de responsabilidade financeira aplicados internamente sejam observados quando recursos públicos nacionais são direcionados ao exterior.

Trata-se de medida de prudência, reciprocidade, responsabilidade fiscal e respeito ao cidadão brasileiro, que não pode ser colocado em posição menos favorável do que governos estrangeiros que permanecem inadimplentes perante o próprio Estado brasileiro.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

